



Lei Complementar nº 356
de 30 de maio de 2023.

Dá nova redação ao “caput” artigo 54 da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980 (Regula a construção, autorização e fiscalização de obras, no Município de Cordeirópolis) e dispõe sobre a criação de regras para a Licença ou Alvará de Demolição da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O “caput” do artigo 54, da Lei Municipal nº 1.140 de 28 de maio de 1980, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 54 –

§ 1º - Findo o prazo fixado na Intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício

§ 2º – Para todos os pedidos de demolição com limpeza de entulho de terrenos no perímetro urbano do Município, é concedido o prazo para execução em relação à área construída nos termos da lista abaixo:

- I. Área até 150 m² - Prazo de 60 dias, prorrogável por igual período a critério da Fiscalização Municipal.
- II. Área acima de 150 m² e até 300 m² - Prazo de 120 dias,
- III. prorrogável por mais 60 dias a critério da Fiscalização Municipal.
- IV. Área acima de 300 m² - Prazo de 150 dias, prorrogável por mais 75 dias a critério da Fiscalização Municipal.

continua



V. Casos especiais, prazo compatível e nos termos da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

§ 3º – A demolição não poderá ser paralisada com sobras de resíduos de demolição ou qualquer outro material que possa ser vetor ou focos de insetos ou animais peçonhentos.

§ 4º – O local deve ser fechado com tapumes, respeitando o limite máximo de 50% do passeio público e após a conclusão, o fechamento deverá retornar ao alinhamento predial.

§ 5º – Ao final de cada dia de demolição, a limpeza da via pública é responsabilidade do proprietário da obra, inclusive a lavagem da via, se necessário for, a critério da Fiscalização Municipal.

§ 6º – Na Zona Central (ZC) e Zona Mista Central (ZMC) é obrigatória a anuência da Diretoria de Trânsito (DT/SGSP) da Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública do Município, inclusive quando houver a necessidade de intervenção no trânsito para viabilizar a demolição.

§ 7º – Caso haja paralização da demolição por motivo de embargo municipal ou judicial, aplica-se o tempo previsto nos termos do parágrafo 2º deste, quando houver o desembargo do local.

§ 8º – O não cumprimento dos prazos anteriores acarretará sanções ao proprietário da obra a ser demolida nos termos a seguir:

I - Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO), mais 0,5 (meia) UFIRCO por m² da área remanescente a demolir.

II - Multa em dobro em caso de persistência por mais de 30 (trinta) dias.

§ 9º – Aplica-se no que couber a Lei Municipal nº 3.101, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 2º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

continua



Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de maio de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 30 de maio de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania